



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10805.720578/2017-21  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-006.528 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2019  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - PIS/COFINS  
**Recorrente** ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. CRÉDITOS. CONCEITO.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (STJ, do Recurso Especial nº 1.221.170/PR).

NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. COMISSÃO.

Os custos com comissões pagas sobre as vendas de consórcios nas administradoras de consórcios geram direito a crédito do PIS e da Cofins, por preencherem a definição de insumo estabelecida na legislação de regência, já que se tratam de gastos aplicados ou consumidos diretamente na execução do serviço.

NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. SERVIÇOS.

Os serviços de telemarketing, registros de gravame e pesquisa, atividades administrativas rotineiras, correio e impressão eletrônica pagas a administradoras de consórcios, são aplicados ou consumidos na prestação de serviços de administração de consórcios, portanto, se caracterizam como insumos, e geram crédito de não-cumulatividade.

Aplica-se ao PIS a ementa da COFINS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Jorge Lima Abud dava provimento parcial, mantendo o lançamento quanto às comissões pagas.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), Corintho Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo e José Renato Pereira de Deus.

Ausente o Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança do montante originário de R\$ 18.032.397,97 para o PIS e, R\$ 83.058.318,42 para a COFINS, em virtude da apuração de falta de pagamento das referidas contribuições no período de janeiro a dezembro de 2013.

Nos termos do TVF de fls. 2.357-2.390, constata-se que a fiscalização glosou a totalidade dos créditos apurados e aproveitados pela contribuinte, sob o argumento de que tais créditos teriam sido apurados sobre despesas com serviços que não se enquadrariam nos incisos II dos arts. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, tampouco se amoldam no conceito previsto nas IN's 247/2002 e 404/2004.

Os créditos glosados objeto do litígio são os seguintes: (i) *Comissões*; (ii) *Assessoramento (Honda Serviços)*; (iii) *Despesas para operacionalização de registro de gravames no DETRAN (SIRCOF/SNG)*; (iv) *Telemarketing e atendimento telefônico*; e (v) *Correios e serviços de impressões/processamento de dados*, cujo detalhamento de cada serviço está devidamente descrito no TVF.

Intimada do Auto de Infração, a contribuinte apresentou impugnação contestando a totalidade das glosas realizadas pela fiscalização, pleiteando o reconhecimento integral dos créditos apurados e o cancelamento da cobrança, considerando que os créditos apurados se enquadram no conceito de insumo para fins de creditamento.

A DRJ, por unanimidade de votos, manteve a autuação nos termos da ementa abaixo:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013*

*CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. PROCESSO PRODUTIVO. UTILIZAÇÃO. Para efeitos de apuração dos créditos da Cofins não-cumulativa, entende-se como insumos utilizados na fabricação ou*

*produção de bens destinados à venda apenas as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação ou o serviço prestado, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.*

*CRÉDITO. Somente dão direito a apuração de créditos no regime de incidência não-cumulativa os gastos expressamente previstos na legislação de regência.*

*SERVIÇOS. INSUMOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Os serviços de telemarketing, registros de gravame e pesquisa, atividades administrativas rotineiras, correio e impressão eletrônica pagas a pessoas jurídicas, mão-de-obra temporária não são aplicados ou consumidos na prestação de serviços, portanto, não se caracterizam como insumos, e não geram crédito de não cumulatividade.*

*CRÉDITOS DO SISTEMA DE NÃO-CUMULATIVIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONSÓRCIO. COMISSÕES PAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO. Os custos com comissões pagas sobre as vendas de consórcios não geram direito a crédito do PIS e da Cofins, por não preencherem a definição de insumo estabelecida na legislação de regência, já que não se tratam de gastos aplicados ou consumidos diretamente na execução do serviço, mas realizados em momento posterior ou complementares à etapa da prestação dos serviços.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013*

*CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. PROCESSO PRODUTIVO. UTILIZAÇÃO. Para efeitos de apuração dos créditos da Cofins não-cumulativa, entende-se como insumos utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda apenas as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação ou o serviço prestado, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.*

*CRÉDITO. Somente dão direito a apuração de créditos no regime de incidência não-cumulativa os gastos expressamente previstos na legislação de regência.*

*SERVIÇOS. INSUMOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Os serviços de telemarketing, registros de gravame e pesquisa, atividades administrativas rotineiras, correio e impressão eletrônica pagas a pessoas jurídicas, mão-de-obra temporária não são aplicados ou consumidos na prestação de serviços, portanto, não se caracterizam como insumos, e não geram crédito de não-cumulatividade.*

*CRÉDITOS DO SISTEMA DE NÃO-CUMULATIVIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONSÓRCIO. COMISSÕES PAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO. Os custos com comissões pagas sobre as vendas de consórcios não geram direito a crédito do PIS e da Cofins, por não preencherem a definição de insumo estabelecida na legislação de regência, já que não se tratam de gastos aplicados ou consumidos diretamente na execução do serviço, mas realizados em momento posterior ou complementares à etapa da prestação dos serviços.*

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013*

*ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA. A arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Ano-calendário: 2012*

*PROVA. A prova documental deve ser apresentada no momento da impugnação, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972.*

*DILIGÊNCIA. Indefere-se o pedido de diligência quando se trata de matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da impugnação, bem como quando presentes elementos suficientes para a formação da convicção da autoridade julgadora.*

Cientificado da decisão em 21.07.2017 (fls. 2.564), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 18.08.2017 (fls. 2.566-2.618), reproduzindo, em linhas gerais, os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Walker Araujo - Relator

### **I - Tempestividade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

### **II - Mérito**

O cerne do litígio envolve o conceito de insumo para fins de apuração do crédito de PIS/COFINS no regime não cumulativo previsto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, sendo que há três correntes que se formaram no ordenamento jurídico sobre o assunto.

A primeira, defendida pela Receita Federal, corroborada em julgamentos deste Conselho, que utiliza a definição de insumos da legislação do IPI, em especial dos Pareceres Normativos CST nº 181/1974 e nº 65/1979. Uma segunda corrente que defende que o conceito de insumos equivaleria aos custos e despesas necessários à obtenção da receita, em similaridade com os custos e despesas dedutíveis para o IRPJ, dispostos nos artigos 289, 290, 291 e 299 do RIR/99.

E, uma terceira corrente, defende, com variações, um meio termo, ou seja, que a definição de insumos não se restringe à definição dada pela legislação do IPI e nem deve ser tão abrangente quanto a legislação do imposto de renda.

Neste Conselho, é majoritário o entendimento retratado na terceira opção anteriormente citada, cuja justificativa se empresta do voto do conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, nos autos do PA 10925.001199-2009-61:

*Inicialmente, destaca-se que a materialidade do fato gerador dos tributos envolvidos é distinta, isto é, a incidência sobre o produto industrializado para o IPI, sobre o lucro (real, presumido ou arbitrado), para o IRPJ, ao passo que o PIS/Pasep e a Cofins incidem sobre a receita bruta.*

*Esta distinção se refletiu na redação original do artigo 3º, na definição das hipóteses de crédito, especialmente a relativa a insumos, dada por "bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes". De plano, salta aos olhos a impropriedade de utilização da legislação do IPI como parâmetro, em razão da inclusão de serviços na mesma categoria normativa de bens, inaplicável à definição de IPI dada a bens.*

*Outra distinção marcante relativo ao IPI reside na inclusão de combustíveis e lubrificantes na definição de insumos. A legislação do IPI delimitou o alcance da definição, especialmente no Parecer Normativo CST nº 65/1979, em função do contato físico direto com o produto em fabricação, o que levou à impossibilidade de tomada de crédito de IPI sobre tais bens, inclusive objeto de edição da Súmula CARF nº 19:*

**Súmula CARF nº 19:** *Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.*

*É cediço que combustíveis não entram em contato físico direto com os produtos durante o processo produtivo, razão pela qual não podem ser inseridos no conceito de insumo adotado pelo IPI. Sendo assim, conclui-se que as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, ao inserirem os termos combustíveis e lubrificantes na categoria de insumo, estabelecem um marco jurídico distinto da legislação do IPI.*

*Verifica-se que, de fato, a própria Receita Federal flexibilizou a questão do contato direto com o produto em fabricação. Vejamos a Solução de Divergência nº 14/2007 e nº 35/2008, as quais permitem a dedução de partes e peças de reposição de máquinas e equipamentos, desde que não incluídas no imobilizado:*

*Solução de Divergência nº 14/2007:*

**ASSUNTO:** *Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

**EMENTA:** *Crédito presumido da Cofins. Partes e peças de reposição e serviços de manutenção. As despesas efetuadas com a aquisição de partes e peças de reposição e com serviços de manutenção em veículos, máquinas e equipamentos empregados diretamente na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, pagas à pessoa jurídica domiciliada no País, a partir de 1º de fevereiro de 2004, geram direito a créditos a serem descontados da Cofins, desde que às partes e peças de reposição não estejam incluídas no ativo imobilizado.*

*Solução de Divergência nº 35/2008:*

*Cofins não-cumulativa. Créditos. Insumos. As despesas efetuadas com a aquisição de partes e peças de reposição que sofram desgaste ou dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas utilizadas em máquinas e equipamentos que efetivamente respondam diretamente por todo o processo de fabricação dos bens ou produtos destinados à venda, pagas à pessoa jurídica domiciliada no País, a partir*

de 1º de fevereiro de 2004, geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Cofins, desde que às partes e peças de reposição não estejam obrigadas a serem incluídas no ativo imobilizado, nos termos da legislação vigente.

Esta distinção fica evidenciada na redação da Lei nº 10.276/2001, ao estabelecer o regime alternativo de crédito presumido de IPI sobre o ressarcimentos das contribuições para o PIS e a Cofins, delimitando a definição de insumos para o IPI a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, excluindo a energia elétrica e os combustíveis, distinguindo-se da redação dos incisos II dos artigos terceiros das leis instituidoras da não-cumulatividade, a qual inclui combustíveis na qualidade de insumos.

Por outro lado, a tese de que insumo equivaleria a custos e despesas dedutíveis necessários à obtenção da receita é por demais abrangente e não reflete a estrutura do artigo 3º das referidas leis. Este enumera as hipóteses de creditamento, sendo que todas se referem a custos ou despesas necessárias, o que afasta a definição abrangente, já que todas as demais hipóteses estariam abrangidas no inciso II, revelando-se, assim desnecessárias.

Assim, energia elétrica, alugueis, contraprestação de arrendamento relativas a área administrativa são despesas necessárias, mas entretanto não são insumos e somente geram crédito por estarem previstas em hipóteses autônomas. O mesmo ocorre com a despesa de armazenagem e frete na operação de venda.

A terceira corrente, buscando uma definição própria para insumos, se refletiu em vários acórdãos deste conselho, em maior ou menor abrangência:

Acórdão nº 930301.740:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

COFINS. INDUMENTÁRIA. INSUMOS. DIREITO DE CRÉDITO. ART. 3º LEI 10.833/03.

Os dispêndios, denominados insumos, dedutíveis da Cofins não cumulativa, são todos aqueles relacionados diretamente com a produção do contribuinte e que participem, afetem, o universo das receitas tributáveis pela referida contribuição social. A indumentária imposta pelo próprio Poder Público na indústria de processamento de alimentos exigência sanitária que deve ser obrigatoriamente cumprida é insumo inerente à produção da indústria avícola, e, portanto, pode ser abatida no cômputo de referido tributo.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Acórdão nº 3202001.593:

CONCEITO DE INSUMOS. DIREITO DE CRÉDITO. CRITÉRIOS PRÓPRIOS

O conceito de insumos não se confunde com aquele definido na legislação do IPI restrito às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados diretamente na produção; por outro lado, também não é qualquer bem ou serviço adquirido pelo contribuinte que gera direito de crédito, nos moldes da legislação do IRPJ.

*Ambas as posições (“restritiva/IPI” e “extensiva/IRPJ”) são inaplicáveis ao caso. Cada tributo tem sua materialidade própria (aspecto material), as quais devem ser consideradas para efeito de aproveitamento do direito de crédito dos insumos: o IPI incide sobre o produto industrializado, logo, o insumo a ser creditado só pode ser aquele aplicado diretamente a esse produto; o IRPJ incide sobre o lucro (lucro = receitas despesas), portanto, todas as despesas necessárias devem ser abatidas das receitas auferidas na apuração do resultado.*

*No caso do PIS/Pasep e da Cofins, a partir dos enunciados prescritivos contidos nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, devem ser construídos critérios próprios para a apuração da base de cálculo das contribuições. As contribuições incidem sobre a receita da venda do produto ou da prestação de serviços, portanto, o conceito de insumo deve abranger os custos de bens e serviços, necessários, essenciais e pertinentes, empregados no processo produtivo, imperativos na elaboração do produto final destinado à venda, gerador das receitas tributáveis.*

*Recurso Voluntário parcialmente provido.*

Acórdão nº 3201-001.879:

*COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE.*

*INSUMOS. CONCEITO.*

*O conceito de insumos no contexto da Cofins não-cumulativa é mais abrangente do que o conceito da legislação do IPI, devendo ser admitido todo dispêndio na contratação de serviços e aquisição de bens essenciais ao processo produtivo do sujeito passivo, independentemente de ter contato direto com o produto em fabricação.*

Acórdão nº 3401-002.860:

*CONCEITO DE INSUMOS PARA FINS DE APURAÇÃO DE CRÉDITO DE PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS.*

*O conceito de insumo deve estar em consonância com a materialidade do PIS e da COFINS. Portanto, é de se afastar a definição restritiva das IN SRF nºs 247/02 e 404/04, que adotam o conceito da legislação do IPI. Outrossim, não é aplicável as definições amplas da legislação do IRPJ. Insumo, para fins de crédito do PIS e da COFINS, deve ser definido como sendo o bem ou serviço utilizado direta ou indiretamente na produção de bens ou prestação de serviços, sendo indispensável a estas atividades e desde que esteja relacionado ao objeto social do contribuinte.*

Acórdão nº 3301-002.270:

*COFINS/PIS. REGIME NÃO CUMULATIVO. INSUMOS. CONCEITO.*

*A legislação do PIS/Cofins atribuiu conceito próprio de insumos para o fim de aproveitamento dos créditos da não cumulatividade. Este conceito não é tão restritivo quanto o da legislação do IPI e nem tão amplo quanto à legislação do imposto de renda.*

Acórdão nº 3403-003.629:

*NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMO. CONCEITO.*

*O conceito de insumo na legislação referente à COFINS não guarda correspondência com o extraído da legislação do IPI (demasiadamente restritivo) ou do IR (excessivamente alargado). Em atendimento ao comando legal, o insumo deve ser necessário ao processo produtivo/fabril, e, conseqüentemente, à obtenção do produto final.*

*Entendo, pois, que a expressão "bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda" deve ser interpretada como bens e serviços aplicados ou consumidos na produção ou fabricação e na prestação de serviços, no sentido de que sejam bens ou serviços inerentes à produção ou fabricação ou à prestação de serviços, independentemente de ter havido contato direto com o produto fabricado, a exemplo dos combustíveis e lubrificantes, expressos no texto legal*

*Assim, devem ser entendidos como insumos, os custos de aquisição e custos de transformação que sejam inerentes ao processo produtivo e não apenas genericamente inseridos como custo de produção. Esta distinção é dada pela própria lei e também pelo STJ (AgRg no REsp nº 1.230.441-SC, AgRg no REsp nº 1.281.990-SC), quando excluem, por exemplo, dispêndios com vale-transporte, vale-alimentação e uniforme da condição de insumos, os quais poderiam ser considerados custos de produção, mas que somente foram alçados a insumos a partir da Lei nº 11.898/2009, e apenas para as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção.*

*Destaca-se, ainda, que determinados custos de estocagem, embora, sejam considerados para avaliação de estoques, não podem ser considerados custos de transformação, pois são aplicados aos produtos já acabados.*

Feito estas considerações, passa-se à análise específica dos pontos controvertidos suscitados pela Recorrente em seu recurso, todos relacionados aos itens glosados pela fiscalização.

Como exposto anteriormente, os créditos glosados objeto do litígio são os seguintes: (i) *Comissões*; (ii) *Assessoramento (Honda Serviços)*; (iii) *Despesas para operacionalização de registro de gravames no DETRAN (SIRCOF/SNG)*; (iv) *Telemarketing e atendimento telefônico*; e (v) *Correios e serviços de impressões/processamento de dados*. No TVF consta a descrição contábil de cada item nos seguintes termos:

**(i) Comissão**

*Conta Cosif - 8179900000 – Despesa com Comissões*

Conta contábil utilizada para registrar os insumos referente ao pagamento de comissões necessárias para comercialização das vendas. Sendo paga ao agente intermediário que vendeu a cota de consórcio. O dispêndio tem por objeto incentivar as venda de cotas, necessária para manutenção do negócio.

**(ii) Telemarketing, Registro e Honda Serviços Ltda.**

*Conta Cosif – 8175700000 - Despesas com Serviços de terceiros*

Refere-se a prestação de serviço administrativo por terceiros utilizados para viabilizar o negócio de administração de cotas, principalmente, para manutenção da atividade de administração individual das cotas de consórcio e os procedimentos legais para formalização de cada operação.

**(iii) Correios**

*Conta Cosif - 8171200001 - Despesas com postagens de extratos*

Serviço utilizado para postagem de correspondências relacionados a prestação de informações individuais de cada grupo de consórcio e da cota do consorciado e para envio dos boletos de pagamentos das parcelas mensais dos consorciados.

**(iv) Impressão Eletrônica**

*Conta Cosif - - 8173900005 - Despesa com confecção de Demonstrativos (extrato) individuais da cota*

Refere-se a serviço confecção e impressão do extrato individual da cota, visando atendimento regulamentar é necessário a prestação de informações financeiras detalhadas individuais o grupo de consórcio da cota do consorciado.

A Recorrente, tanto na fase fiscalizatória quanto na processual, prestou esclarecimentos sobre os serviços anteriormente citados e sua relevância para exercício de suas atividades, a saber:

**Comissão**

São dispêndios com pagamentos aos representantes conveniados da Recorrente, sendo pertinentes e essenciais à prestação de serviço de consórcio, posto que: (i) Relativos à localização de interessados em aderir ao grupo de consórcio, atividade essa essencial tanto a existência quanto à manutenção do grupo e do serviço de administração; (ii) Estão embutidos no valor da receita de taxa de administração recebida pela Recorrente, nos termos do § 3º do art. 5º e do § 3º do art. 27 da Lei nº 11.795/08, sendo, portanto, custo da prestação de serviço de administração de consórcio; e (iii) Relativos à prestação de serviço de atendimento dos consorciados após a venda de cota, melhorando a qualidade do serviço de administração de consórcio.

**Telemarketing**

Canal de comunicação entre consorciados e a administradora para prestar informações sobre o andamento do grupo, solucionar dúvidas e resolver questões relativas ao grupo de consórcio. Em resumo, é uma Central de Atendimento ao Cliente disponibilizada pela administradora do consórcio.

**Registro de Gravame e Pesquisa**

Custo incorrido perante os DETRANs estaduais ou empresas por eles designadas para registros dos contratos firmados entre a administradora e o consorciado, cujo intuito é assegurar o pagamento das parcelas remanescentes do consorciado contemplado.

**Honda Serviços Ltda.**

A Honda Serviços foi contratada para realizar os seguintes serviços: (i) Controle e conferência da documentação utilizada na venda de consórcio, validando e efetivando a venda somente após a certificação de que a documentação e as informações estão corretas e os valores devidos pelo comprador foram pagos; (ii) Gerenciamento das vendas efetuadas pelas concessionárias, certificando que estas estão de acordo com as metas e diretrizes estabelecidas pelo Consórcio Honda, monitorando assim a atuação das concessionárias; (iii) Controle e conferência dos

pagamentos realizados pelos consorciados e a gestão dos recursos financeiros dos consorciados enquanto estes não forem utilizados para aquisição dos bens; (iv) Manutenção dos sistemas informatizados diretamente relacionados a atividades do Consórcio Honda; (v) Serviços de registro e contabilização dos valores transcorridos na vida útil dos grupos de consórcio; (vi) Controle e preparação de documentação e informações de consorciados contemplados antes da liberação do crédito da contemplação que será utilizado para a aquisição do bem; (vi) Controle das garantias oferecidas pelos consorciados contemplados que estão retirando um bem e, portanto, tornando-se devedores; (vii) Gestão e planejamento dos serviços de cobrança realizado por escritórios de cobrança para viabilizar a recuperação dos atrasos nos pagamentos do consorciados inadimplentes; entre outros serviços administrativos.

Em resumo, o serviço prestado pela Honda Serviços destina-se a realizar a cobrança das parcelas dos consorciados, a administração dos recursos angariados, a contabilização destes recursos, a contemplação dos consorciados, a aquisição de bens em nome dos consorciados, dentre outras.

### **Correio e Impressão Eletrônica**

Serviços de envio de boletos para pagamento, comunicados e avisos aos consorciados, tais como: formação de grupo, assembleias, contemplação, encerramento do grupo e encerramento contábil etc...

Analisando o objeto da empresa, temos que a Recorrente foi constituída para organizar e administrar grupos de consórcio de veículos automotores, motocicletas ou qualquer outro tipo de bem legalmente permitido, exercendo as seguintes atividades: (i) captação de interessados na aquisição de bens; (ii) formação dos grupos e respectiva administração; (iii) envio de comunicações aos consorciados sobre fatos pertinentes ao grupo; (iv) cobrança das parcelas destes interessados; (v) administração destes recursos; (vi) contabilização destes recursos; (vii) contemplação dos consorciados; e (viii) aquisição de bens em nome dos consorciados.

Sua atividade está definida e regulamentada pela Lei Federal nº 11.795/2008, a qual conceitua consórcio, em seus artigos 2º a 4º da seguinte forma:

*“Art. 2º Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento.*

*Art. 3º Grupo de consórcio é uma sociedade não personificada constituída por consorciados para os fins estabelecidos no art. 2º.*

*§ 1º O grupo de consórcio será representado por sua administradora, em caráter irrevogável e irretratável, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, na defesa dos direitos e interesses coletivamente considerados e para a execução do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.*

*§ 2º O interesse do grupo de consórcio prevalece sobre o interesse individual do consorciado.*

*3º O grupo de consórcio é autônomo em relação aos demais e possui patrimônio próprio, que não se confunde com o de outro grupo, nem com o da própria administradora.*

*§ 4º Os recursos dos grupos geridos pela administradora de consórcio serão contabilizados separadamente.*

*Art. 4º Consorciado é a pessoa natural ou jurídica que integra o grupo e assume a obrigação de contribuir para o cumprimento integral de seus objetivos, observado o disposto no art. 2º.” (g.n.)*

É de se ver, que o sistema de consórcio compreende a reunião de pessoas, físicas e ou jurídicas, cuja finalidade é a aquisição de bens (móveis ou imóveis), ou de direitos de interesse de todos os consorciados. E para a gestão deste contrato entre os consorciados, a referida Lei nº 11.795/2008 elegeu a administradora como a responsável para a execução dos serviços necessários à sua formação, administração até o efetivo encerramento. É o que preceitua o artigo 5º do referido normativo:

*“Art. 5º A administradora de consórcios é a pessoa jurídica prestadora de serviços com objeto social principal voltado à administração de grupos de consórcio, constituída sob a forma de sociedade limitada ou sociedade anônima, nos termos do art. 7º, inciso I.*

*§ 1º A administradora de consórcio deve figurar no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, na qualidade de gestora dos negócios dos grupos e de mandatária de seus interesses e direitos.*

*§ 2º Os diretores, gerentes, prepostos e sócios com função de gestão na administradora de consórcio são depositários, para todos os efeitos, das quantias que a administradora receber dos consorciados na sua gestão, até o cumprimento da obrigação assumida no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, respondendo pessoal e solidariamente, independentemente da verificação de culpa, pelas obrigações perante os consorciados.*

*§ 3º A administradora de consórcio tem direito à taxa de administração, a título de remuneração pela formação, organização e administração do grupo de consórcio até o encerramento deste, conforme o art. 32, bem como o recebimento de outros valores, expressamente previstos no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, observados ainda os arts. 28 e 35.*

*§ 4º (VETADO)*

*§ 5º Os bens e direitos adquiridos pela administradora em nome do grupo de consórcio, inclusive os decorrentes de garantia, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o seu patrimônio, observado que:*

*I – não integram o ativo da administradora;*

*II – não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da administradora;*

*III – não compõem o elenco de bens e direitos da administradora, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;*

*IV – não podem ser dados em garantia de débito da administradora.*

*§ 6º A administradora estará desobrigada de apresentar certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, e Certidão Negativa de Tributos e Contribuições, expedida pela Secretaria da Receita Federal,*

*relativamente à própria empresa, quando alienar imóvel integrante do patrimônio do grupo de consórcio.*

*§ 7º No caso de o bem recebido ser um imóvel, as restrições enumeradas nos incisos II a IV do § 5º deste artigo deverão ser averbadas no registro de imóveis competente.” (g.n.)*

Ou seja, por expressa definição legal, a pessoa jurídica que tem por objeto ser administradora de consórcios qualifica-se como prestadora de serviços relacionados à gestão de grupos de consórcio, que compreende a sua formação, organização e administração até o seu encerramento, sendo remunerada pela taxa de administração estipulada em contrato.

Além da imposição legal para exercício de suas atividades prevista na legislação anterior, o Banco Central do Brasil publicou as Circulares nºs 3.432/09 e 2.332/93 que dispõem sobre a constituição e funcionamento de grupos de consórcio, demonstrando, ao meu ver, que toda atividade realizada pela Recorrente decorre de serviços realizados por imposição legal, sendo, assim, passíveis de creditamento a teor do recente entendimento manifestado no Parecer Normativa Cosit/RFB nº 05, de 17 de dezembro de 2018, in verbis:

*Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.*

*Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.*

*Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:*

*a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”:*

*a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”;*

*a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”;*

*b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:*

*b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”;*

*b.2) “por imposição legal”.*

*Dispositivos Legais. Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.*

A título exemplificativo, cita-se alguns dos serviços realizados pela Recorrente, com suas respectivas cominações legais:

*a) Organização de assembleias: Arts. 18 e 19 da Lei nº 11.795/08;*

- 
- b) Representação do grupo de consórcio; §1º, do artigo 3º, da Lei 11.795/08;*
- c) Envio de Comunicados sobre fatos pertinentes ao grupo: Artigo 6º, Circular Bacen nº 2.332/93;*
- d) Cobrança de parcelas e execução daquelas inadimplidas Art. 3º, § 10, e art. 27, Lei nº 11.795/95, art. 21, Circular BACEN nº 3.432/09;*
- e) Exigir garantias Art. 14, §5º, Lei nº 11.795/95.*
- f) Vender novas cotas (substituição de cotistas inadimplentes ou desistentes) Art. 70, III do Circular Bacen nº 3.432/09.*
- g) Gestão dos recursos para que não percam valor monetário (investimentos de baixo risco) art. 6º, Circular BACEN nº 3.432/09.*
- h) Contabilização dos recursos artigo 3º, §4º, Lei nº 11.795/08; e i) Contemplação dos consorciados Art. 22, Lei nº 11.795/08.*

Neste eito, considerando as alegações da Recorrente e o atual posicionamento do STJ sobre a matéria em litígio, que leva em consideração a questão da essencialidade e relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, entendo que a glosa deve revertida em relação aos serviços utilizados pela Recorrente em sua atividade.

Com efeito, restou claro para este relator que para desempenho de suas funções de prestadora de serviços de gestão de consórcios, a Recorrente, por imposição legal, deve realizar as atividades de reunir um número de pessoas interessadas na aquisição de determinados bens para formação de grupo, atividade esta que, senão realizada por representantes conveniados à Recorrente dificilmente se concretizará (ressalta-se aqui que este serviço, no entendimento deste relator, é realizado antes e durante a formação do grupo que participará do consórcio); realizar reuniões, cobrança de parcelas, contabilizar recebimentos e contemplar consorciados, obrigações estas vinculadas à sua atividade e assumidas com os consorciadas, portanto, todas de total relevância para exercício de sua função.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo